



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Chico Kiko

PROJETO DE LEI Nº / 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos culturais promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público e dá outras providências.

Art. 1º Os eventos culturais realizados no âmbito do município do Recife que sejam promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros municipais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações:

I - nome ou descrição do evento;

II - duração programada e local;

III - nome do órgão responsável;

IV - nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF;

V - quais os recursos fornecidos pela administração pública municipal.

§ 1º As placas deverão ter no mínimo 2 m x 1 m, sendo livre o material de confecção ou a forma de fixação, recaindo os custos sobre o promovedor do evento.

§ 2º Os dizeres deverão ser grafados em fonte legível e de fácil visualização e o aviso deverá ser afixado na entrada do evento ou em local de fácil visualização pela população.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Chico Kiko

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, a serem aplicadas sucessivamente:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e como máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CHICO KIKO
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa atender aos requisitos inerentes ao acesso à informação, percebidos nos incisos VI e VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, abaixo transcritos, dando publicidade à população sobre o emprego e a destinação de recursos públicos, incluindo-se nessa diretriz os recursos destinados a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos:

Gabinete nº 38 – Terceiro Andar – Casa de José Mariano
E-mail: verchicokiko@hotmail.com Telefone(s): (81) 3301-1230



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Chico Kiko

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

[...]

Há de se depreender que são considerados como pilares da democracia a transparência da informação e o controle direto pela população. Desta forma, a proposição que ora apresento tenciona atender ao disposto no art. 8º da Lei Federal supracitada, no que diz respeito às obrigações dos órgãos e entidades públicas quanto ao acesso à informação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Chico Kiko

As entidades que recebam incentivos, mesmo que em razão de comando legal, devem prestar contas da destinação de verbas públicas por elas recebidas, conforme a previsão indicada nos arts. 7º e 8º anteriormente transcritos. Note-se que se trata de instrumentalização de dispositivos já existentes, a fim de tornar os princípios nacionais efetivos em nosso Município, sem qualquer custo adicional para os cofres públicos.

Assim, a consecução da ação tencionada na presente proposição contará com os recursos previstos no Programa / Ação nº 1762.09.00, da Lei Orçamentária 2017. Pelos motivos acima apresentados, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 19 de junho de 2017.

CHICO KIKO
VEREADOR